

## RAZÕES DE RECURSO À HABILITAÇÃO DO VENCEDOR PROVISÓRIO DO 1º LOTE

### SP ELETRÔNICA (TC) FAPEX Nº 0006/2019

À FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO – FAPEX  
Assessoria de Licitação

**Nome do Impugnante:** GLOBAL CARGAS TNI EIRELI  
CPF/CNPJ do Impugnante: 05.878.120/0001-00

Resumo das Razões de Impugnação ao Vencedor Provisório:

1. Depois de realizada a licitação do **1ª lote** da SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº. 0006/2019”, na modalidade de seleção pública eletrônica (TC) do Tipo Menor Preço por Lote Alfandegário, para atender às necessidades de importação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (“FAPEX”), foi declarada como vencedora provisória a empresa “**TPLPROVIDER MULTIMODAL LTDA.**”, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.236.207/0001-49 (“TPLPROVIDER”).

2. Ocorre que, da análise da documentação apresentada, revela-se que a vencedora provisória não cumpriu com os requisitos previstos no “EDITAL (SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA – TERMO DE COMPROMISSO) Nº. 0006/2019 (“Edital”), conforme razões listadas abaixo.

**1) NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ITEM “22” NO EDITAL | PRAZO MÁXIMO DE 120 MINUTOS PARA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO:**

3. De início, observa-se que dispõe o item n.º 22 do Edital:

“Encerrada as etapas de lances e a negociação, a licitante detentora da proposta vencedora encaminhará a Presidente a documentação referente à proposta atualizada e à habilitação, inclusive a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR – ANEXO II e DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR REGULAR – ANEXO III, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos**, através do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (opção “Anexar Documento”) e alternativamente para o endereço eletrônico [licitacao@fapex.org.br](mailto:licitacao@fapex.org.br), devendo apresentar os documentos originais, juntamente com a proposta de preço atualizada, no prazo

máximo de **48 (quarenta e oito) horas** a contar da solicitação no sistema ELETRÔNICA no endereço constante do rodapé deste instrumento, em envelope fechado e rubricado no fecho com os seguintes dizeres: [...].

4. Quer dizer, o Edital prescreve que o **prazo máximo** para a apresentação da documentação referente à habilitação da licitante vencedora seria de 120 minutos a partir do encerramento da etapa de lances e negociação, conforme a literalidade do item 22 do Edital.

5. Não obstante a isso, a documentação foi solicitada à vencedora pelo Sr. Pregoeiro às 10hrs22min38seg. do dia 25/06/2019, momento a partir do qual a licitante teria o prazo máximo de 120 minutos - i.e. 2 (duas) horas - para a apresentação de toda a documentação referente à proposta vencedora e habilitação. Entretanto, às 12hrs22min38seg. – isto é, decorrido o prazo previsto em edital -, a licitante vencedora ainda não tinha apresentado toda a documentação prevista no Edital como obrigatória para a respectiva habilitação, sendo que, às 14hrs09min45seg o Sr. Pregoeiro encaminhou mensagem no seguinte sentido: *“Boa tarde! favor encaminhar Balanço Patrimonial”*

6. Destarte, não tendo a licitante vencedora respeitado o item n.º 22 do Edital, obtendo, assim, vantagem competitiva indevida ao extrapolar os prazos ali previstos, impõe-se sua inabilitação.

**2) FALTA DA REGULAR JUNTADA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ITEM “22.2.4” DO EDITAL PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA:**

7. Dispõe o item n.º “22.2.4” do Edital com relação à qualificação econômico-financeira:

Qualificação Econômico-Financeira:

- I) Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e
- II) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, que demonstrem capacidade econômica financeira para execução do contrato.
- a) A boa situação financeira do proponente será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 01 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados:

**LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**

**SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**

**LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante**

- b) A proponente que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

8. Em verdade, a exigência em questão, vai de encontro com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, dentre outros documentos, mediante a análise do *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*. (Grifou-se).

9. Isto é: da leitura do Edital, revela-se clara a exigência editalícia para juntada do: *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentadas na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”* (Grifou-se).

10. Pois bem.

11. Da análise da documentação juntada pela licitante vencedora, observa-se que foi juntado apenas e tão somente um “balancete analítico” referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 (documento expressamente vedado pelo Edital!), não tendo sido juntado o respectivo Balanço Patrimonial, tampouco a documentação completa das Demonstrações Financeiras da licitante vencedora, conforme exigido pelo Edital e pela lei de licitações.

12. Oportuno destacar que o balancete (por conceito contábil) tem uso exclusivamente interno, podendo ser corrigido a qualquer tempo, posto que as contas ali estabelecidas são voláteis, servindo de verdadeiro “rascunho” do balanço patrimonial da empresa.

13. Por outro lado, é o próprio Código Civil que estabelece as diferenças entre essas duas figuras - balanço e balancete - em seu artigo 1.186, por exemplo, que trata do livro "balancetes diários e balanços" em dispositivos diversos, sendo o balancete cuidado no inciso I e o balanço, no inciso II. Ora, caso fossem a mesma coisa, não teriam sido previstos e tratados em dispositivos diversos do referido artigo, visto que, como sabido, a lei não contém palavras em vão.

14. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades limitadas é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados sempre anualmente. Relativamente às sociedades limitadas, o art. 1.065 do Código Civil determina que o balanço patrimonial deva ser elaborado ao término do exercício social. Contudo, a eficácia desse documento perante terceiros ocorre apenas com sua avaliação pelos sócios da empresa, nos termos do art. 1.078, inciso I:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao (sic) término do exercício social, com o objetivo de: **I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (Grifou-se)**

15. Pior: ao juntar apenas o balancete analítico, a licitante vencedora ignora a obrigatoriedade de juntada das Demonstrações Financeiras, que consistem dos seguintes documentos, nos termos do art. 176 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

#### Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

16. O Tribunal de Contas da União (TCU) compartilha dessa interpretação valendo-se da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

#### Acórdão nº 484/2007-Plenário

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito: **‘Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais.** O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. **Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social.** O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.’ (Grifou-se)

17. A falta de juntada dos documentos exigidos (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis) simplesmente impede a aferição segura da boa situação financeira da proponente, mediante a aplicação dos índices de Liquidez Geral (LG),

Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), previstos no item “22.2.4”, inciso II, alínea “a” do Edital.

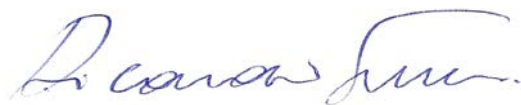
**18.** Ante o exposto, seja pelo fato de a licitante declarada como vencedora provisória não ter juntado as Demonstrações Financeiras completas, seja pelo fato de o “balancete analítico” juntado não representar documento suficiente para sua qualificação econômico-financeira, por descumprimento ao item n.º “22.2.4” do Edital e art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, requer seja inabilitada a citante declarada como vencedora provisória.

**19.** Ainda há de se observar de que apesar de constar no SICAF da declarada vencedora informação de apresentação do Balanço Patrimonial e o mesmo não ter sido apresentado quando solicitado, sendo apresentado apenas o Balancete conforme já discorrido acima, com certeza pairam dúvidas se realmente o balanço correto foi apresentado junto ao SICAF e não seu balancete, pois, com as recentes mudanças no SICAF a documentação apresentada não é conferida por nenhum órgão cadastrador ficando a critério da empresa interessada o seu preenchimento no sistema, sendo assim, solicita-se a apresentação do mesmo para que se tenha a certeza de que seu cadastro junto ao SICAF tenha sido efetuado utilizando a documentação correta para esse fim (balanço patrimonial 2018).

### **3) CONCLUSÕES:**

Ante o exposto, pelas razões acima, requer o recebimento e acolhimento das presentes razões recursais, declarando a inabilitação da licitante declarada como vencedora provisória (TPLPROVIDER).

P. Deferimento.



Ricardo Sluce

CPF 44114877215